

## SUMÁRIO

LEI Nº 7.210/1984.....	2
LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	2
RECOMPENSAS .....	2
DOSIMETRIA NAS SANÇÕES DISCIPLINARES.....	2
DURAÇÃO DAS SANÇÕES.....	3
PROCEDIMENTO NAS FALTAS DISCIPLINARES.....	3
ISOLAMENTO PREVENTIVO .....	4
INCLUSÃO CAUTELAR NO RDD .....	4
TEMPO NO CUMPRIMENTO DA SANÇÃO.....	4
TÍTULO III.....	5
DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL.....	5
ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL .....	5
VINCULAÇÃO E COMPOSIÇÃO.....	6

## LEI Nº 7.210/1984

### LEI DE EXECUÇÃO PENAL

*Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.*

*Art. 56. São recompensas:*

*I - o elogio;*

*II - a concessão de regalias.*

*Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.*

### RECOMPENSAS

Uma das Regras Mínimas para o Tratamento do Preso é que em cada estabelecimento prisional será instituído um sistema de privilégios adaptado aos diferentes grupos de presos e aos diferentes métodos de tratamento, com o propósito de estimular a boa conduta, desenvolver o sentido de responsabilidade e promover o interesse e a cooperação dos presos no que diz respeito ao seu tratamento.

As normas preveem duas espécies de recompensa: o elogio e as regalias.

Legislação local e os regulamentos estabelecerem a natureza e a forma da concessão das regalias, que não podem consistir em atividades proibidas para determinado regime prisional. Regalias poderão ser suspensas ou restringidas por ato motivado do diretor da unidade prisional.

#### QUESTÃO TESTE

As recompensas não podem ser restringidas ou suspensas sem que o Juiz da Execução Penal transite em julgado, o procedimento disciplinar que apurou as faltas cometidas pelo preso.

E

#### SUBSEÇÃO IV

##### Da Aplicação das Sanções

*Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)*

*Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)*

### DOSIMETRIA NAS SANÇÕES DISCIPLINARES

TJSP

«[...] 9. É possível a perda dos dias remidos em percentual superior ao mínimo legal, desde que por decisão devidamente fundamentada com base em elementos concretos, nos termos da Lei 7.210/1984, art. 57, caput. No caso dos autos, o MM. Juízo a quo decretou a perda no percentual máximo de um terço em razão da gravidade da falta e de seu caráter acintoso, que compromete a disciplina da unidade prisional, além da necessidade de resposta estatal enérgica para aniquilar risco de reiteração da conduta. [...]»

STJ

«[...] 2. A falta disciplinar de natureza grave resulta na regressão de regime prisional e na alteração da data-base para a concessão de novos benefícios, salvo livramento condicional, indulto e comutação da pena, conforme entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 1.176.486/SP. 3. A perda do tempo remido no grau máximo encontra-se devidamente fundamentada na natureza e nas circunstâncias da infração cometida, em consonância com o art. 127 c/c o LEP, art. 57.»

#### QUESTÃO TESTE

A falta disciplinar de natureza grave enseja a aplicação de uma das cinco sanções penais elencadas na Lei de Execução Penal, a critério do diretor do estabelecimento.

E

*Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado.* *(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)*

*Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao Juiz da execução.*

## DURAÇÃO DAS SANÇÕES

A norma estabelece o prazo máximo de duração das sanções de suspensão ou restrição de direitos e de isolamento celular, que não podem exceder a 30 dias.

Esse prazo vincula os Entes Federativos, que não podem, por normas locais, determinar prazo superior para as referidas sanções disciplinares.

#### SUBSEÇÃO V

##### Do Procedimento Disciplinar

*Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.*

*Parágrafo único. A decisão será motivada.*

## PROCEDIMENTO NAS FALTAS DISCIPLINARES

Para toda falta disciplinar (leve, média ou grave) praticada deve haver a instauração de procedimento administrativo para sua apuração.

No procedimento podem ser arroladas testemunhas, juntados documentos, requeridas perícias e outras provas pertinentes e relevantes, sempre com a presença de defensor constituído ou nomeado pelo Juízo, ou da Defensoria Pública, que deve estar presente em todas as unidades prisionais para a defesa dos hipossuficientes, que são a grande maioria dos presos.

Após instrução e defesa técnica, cabe ao diretor da unidade proferir a decisão, de forma motivada. Sempre deve ser observado o contraditório e possibilitada a ampla defesa.

O procedimento será encaminhado ao Juízo da Execução para análise, e a depender da hipótese, homologação da sua conclusão, que pode ser a imposição de uma sanção ou a absolvição.

Antes de proferir a decisão, serão ouvidos o Ministério Público e a defesa, assegurando-se, assim, o contraditório e a ampla defesa na fase judicial. Não pode ser aplicada a Súmula Vinculante nº 5.

STF – SVI 5

«A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. »

STJ 526

«O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado da sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.»

STJ 533

«Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.»

#### QUESTÃO TESTE

No procedimento de apuração das faltas graves, antes de proferir a decisão, serão ouvidos o Ministério Público e a defesa, assegurando-se, assim, o contraditório e a ampla defesa.

C

*Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.* [\(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

*Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.* [\(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

## ISOLAMENTO PREVENTIVO

O diretor do estabelecimento pode, cautelarmente, decretar o isolamento preventivo do preso infrator, cuja duração será de **até 10 dias**.

## INCLUSÃO CAUTELAR NO RDD

A inclusão cautelar pode ser determinada sem a oitiva da defesa quando a urgência assim exigir. O contraditório será exercido posteriormente.

## TEMPO NO CUMPRIMENTO DA SANÇÃO

Tanto no isolamento preventivo, quanto na inclusão cautelar no RDD, o tempo das medidas será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.

Cuida-se de espécie de detração de sanção administrativa disciplinar, que é aplicável por critério de Justiça, não podendo o preso cumprir sanção superior à aplicada no procedimento administrativo.

**QUESTÃO TESTE**

O diretor do estabelecimento pode, cautelarmente, decretar o isolamento preventivo do preso infrator, cuja duração será de até 15 dias.

E

**TÍTULO III****DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

*Art. 61. São órgãos da execução penal:*

*I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;*

*II - o Juízo da Execução;*

*III - o Ministério Público;*

*IV - o Conselho Penitenciário;*

*V - os Departamentos Penitenciários;*

*VI - o Patronato;*

*VII - o Conselho da Comunidade.*

*VIII - a Defensoria Pública. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).*

**ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL**

I – o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II – o Juízo da Execução;

III – o Ministério Público;

IV – o Conselho Penitenciário;

V – os Departamentos Penitenciários;

VI – o Patronato;

VII – o Conselho da Comunidade;

VIII – a Defensoria Pública.

**QUESTÃO TESTE**

São órgãos da Execução Penal, o Ministério Público, o Conselho Penitenciário, o Conselho Nacional de Justiça e a Defensoria Pública.

E

**CAPÍTULO II****DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA**

*Art. 62. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.*

*Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 13 (treze) membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.*

*Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de 2 (dois) anos, renovado 1/3 (um terço) em cada ano.*

## VINCULAÇÃO E COMPOSIÇÃO

O Órgão está **sediado na Capital Federal** e é subordinado ao **Ministério da Justiça**.

É integrado por **13 membros** que são designados por ato do Ministério da Justiça.

Seus membros são escolhidos dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas (criminologia, psicologia criminal, etc.), além de contar também com representantes da comunidade e dos Ministérios da área social (Cultura, Educação, etc.).

O mandato de seus membros terá a duração de **dois anos**, renovado **um terço em cada ano**.

### QUESTÃO TESTE

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária é integrado por 13 membros, com mandatos anuais e renovados 1/3 em cada renovação.

E